

Decreto-Lei nº 67/2005

de 31 de Outubro

O Ilhéu de Santa Maria, situado na baía da Praia, pertence ao domínio público do Estado e é reserva natural, estando a sua ocupação e utilização sujeitas a autorização do Governo, por força da Lei nº 79/III/90, de 29 de Junho.

O citado Ilhéu, cujos terrenos se integram no domínio público marítimo, com sua esplêndida localização na baía da Praia, oferece, sem dúvida, excelentes condições para o turismo de elevada qualidade.

Entende a Governo ser altura de haver uma intervenção no Ilhéu de Santa Maria, disciplinando correctamente a sua ocupação com infra-estruturas turísticas de elevada qualidade.

Ouvida a Câmara Municipal da Praia; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Concessão do direito de uso privativo

Fica autorizada a concessão, nos termos do presente diploma, do direito de uso privativo dos terrenos do domínio público marítimo situados no Ilhéu de Santa Maria, a um investidor estratégico seleccionado pelo Governo, comprometendo-se aquele a criar no Ilhéu as infra-estruturas de elevada qualidade e as condições necessárias a um disciplinado aproveitamento turístico do mesmo.

Artigo 2º

Conteúdo do uso privativo

1. A concessão de uso privativo, enquanto se mantiver, confere aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, dos bens dominiais públicos.

2. O direito de uso privativo abrange os poderes de construção ou transformação, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis se mantêm na propriedade do titular da concessão até expirar o respectivo prazo.

3. Cabe à Capitania dos Portos de Sotavento entregar ao titular do direito de uso privativo os bens dominiais, facultando-lhe o início da utilização consentida.

Artigo 3º

Utilidade pública

A concessão pode ser atribuída por ajuste directo e é declarada de utilidade pública.

Artigo 4º

Exclusivo

1. A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva.

2. O direito de utilização exclusiva é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades de serviço a conceder e garante-se unicamente nesta medida.

Artigo 5º

Prazo da concessão

O prazo da concessão não pode ultrapassar trinta anos, contados da data da celebração do contrato.

Artigo 6º

Bases da concessão

A concessão é outorgada em conformidade com as bases que vierem a ser aprovadas em Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 18 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 68/2005

de 31 de Outubro

O presente diploma propõe adequar o actual Regime Jurídico do Comércio Externo aprovado pelo Decreto-lei 51/2003, de 24 de Novembro aos acordos e normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), em matéria de simplificação dos procedimentos e circuitos de registo e licenciamento das operações do comércio externo, no quadro da adesão de Cabo Verde á Organização Mundial do Comércio.

Propõe igualmente a eliminação do Título do Comércio Externo (TCE) e sua substituição pela Declaração Única Aduaneira (DUA), passando os pedidos a serem presentes e autorizados directamente nas alfândegas, com vantagens evidentes para os operadores económicos.

Foram ouvidas o Banco de Cabo Verde, as associações empresariais do sector e a Direcção Geral das Alfândegas.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito e definições

1. As operações de exportação e importação, definitivas ou temporárias, de reexportação e de reimportação de